

colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituição, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Officiais* das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interesse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme fôr estabelecido nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

§ 1.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação da 1.ª parte dêste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas.

§ 2.º Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministro das Colónias revestirão a forma de decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.º (*O actual § único*).

Artigo 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia incluirá somente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação expressas do Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Tendo sido, por lapso, publicado duas vezes no *Diário do Governo* n.ºs 198 e 203, 1.ª série, respectivamente de 5 e de 11 do corrente, pelo Ministério da Marinha, 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sob os n.ºs 34:884 e 34:909, o decreto que transfere a quantia de 180.000\$ da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério para reforço de verbas dos artigos 101.º e 104.º do mesmo capítulo e orçamento, declara-se que foi superiormente determinado que se considere nula e de nenhum efeito a segunda publicação do referido decreto, feita no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 11 do corrente, sob o n.º 34:909.

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1945. — O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por seu despacho de 28 de Agosto último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 157\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 14.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1945. — Pelo Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 11:106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, na parte referente à Alfândega de Angra do Heroísmo, seja rectificada para Fajã dos Vimes a designação do posto fiscal habilitado a cobrar imposto de pescado que nesses mapas figura como Fajã das Vinhas.

Ministério das Finanças, 17 de Setembro de 1945. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 11:107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, que a fiscalização aduaneira da costa passe a ser integrada nos serviços gerais de fiscalização da costa, dependentes do Ministério da Marinha, como foi previsto no artigo 489.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, devendo exercer-se nos termos das instruções anexas a esta portaria, que vão aprovadas para vigorarem, em regime provisório, durante um ano.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 17 de Setembro de 1945. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Tomaz.

Instruções para o serviço de fiscalização aduaneira da costa

I — Êste serviço tem por objectivo:

a) Impedir o embarque ou desembarque de mercadorias em contrabando (definido no artigo 35.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941);

b) Vigiante a navegação e permanência de embarcações mercantes e de recreio dentro da zona de respeito, considerada de 6 milhas (n.º 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941);